



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000097-76.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelada MONICA GARCIA MARTINS SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1000097-76.2024.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra (2ª Vara)

Apelante: Associação Amar Brasil Clube de Benefícios – ABCB

Apelada: Monica Garcia Martins Sousa

Juiz: Anderson José Borges da Mota

Voto n. 35.431

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. A autora alega que a ré efetuou descontos não autorizados em sua pensão por morte, sem que houvesse qualquer relação jurídica ou contratual entre as partes. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os descontos não autorizados no benefício previdenciário da autora configuram dano moral passível de indenização. III. Razões de Decidir. 3. O dano moral é caracterizado pela violação de direitos da personalidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o que resulta de descontos indevidos em benefício previdenciário recebido por pessoa de baixa renda. 4. A inexistência de vínculo contratual justifica a indenização por danos morais, sendo razoável o valor de R\$ 5.000,00, conforme precedentes da 4ª Câmara de Direito Privado. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Descontos não autorizados em benefício previdenciário configuram dano moral. 2. Fixação de indenização em R\$ 5.000,00 é razoável e proporcional. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, alegando a autora que a ré efetuou, sem autorização, desconto

em pensão por morte que recebe, uma vez que jamais autorizou, solicitou ou contratou algum produto ou serviço com a associação que sequer conhece, requerendo seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando-se a ré ao ressarcimento em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes em parte os pedidos da autora para condenar a ré a restituir os valores descontado, de forma dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% a partir de cada desconto e em danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do início do evento danoso (06/2019) (Súmula 54 do STJ), além de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, e condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do pedido não acolhido (indenização por dano moral), observada a gratuidade concedida.

A requerida apelou sustentando que para a configuração de dano moral é essencial a comprovação de que há dano, e que este repercute na esfera dos direitos da personalidade. e que o mero desconto da monta de R\$75,07 no benefício previdenciário não serve para acarretar danos morais à autora, pois não houve vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, configurando apenas mero aborrecimento. Argumenta que, no presente caso, deve haver apenas a restituição dos valores. Alternativamente, aduz que o valor da

indenização deve ser reduzido para R\$1.000,00 para atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte (fls. 172/177).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 186/193).

É o Relatório.

Cuida-se de ação pela realização de descontos mensais das importâncias demonstradas nos documentos de fls. 48/57, nos valores de R\$75,07, de dezembro de 2022 a dezembro de 2023, feitos em benefício previdenciário que a autora recebe, sem autorização válida ou filiação.

O presente recurso limita-se a questionar a fixação de indenização por danos morais, aduzindo que os descontos no benefício previdenciário implicam apenas em mero aborrecimento, não ensejando o arbitramento de indenização.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, restou incontroversa a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes a justificar os descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral, afigurando-se razoável e proporcional a fixação a título de indenização o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como tem fixado esta C. Câmara em casos similares (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), inexistindo enriquecimento sem causa.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, Corte Especial, julgado em 22/5/2006, DJ de 7/6/2006, p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se em 5% os honorários advocatícios devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)